

PRÁTICA FORENSE

HABEAS CORPUS Nº 00.001521-0

IMPETRANTE: ALZIRA MARIA PEDROSA COVCEVICH

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JUNQUEIRO

PACIENTE: BENEDITO SILVA SANTOS

PARECER Nº...

Habeas Corpus. Réu preso. Alegação de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal configurado, embora já se encontre o processo para alegações finais. Crime de furto de eqüinos. Art. 155, caput, do Código Penal. Pena mínima cominada de um ano já cumprida antecipadamente. Execução sem condenação é inadmissível. CF, art. 5º, LIV. Paciente acometido de doença grave. Razões humanitárias. Conhecimento e concessão da ordem.

Impetrou-se o presente *Habeas Corpus* em favor do paciente Benedito Silva Santos, o qual se encontra preso no E.P.S.L., acusado da prática de **furto de eqüinos**, desde o dia 12.11.99, alegando-se que tal prisão passou a se constituir em constrangimento ilegal face ao excesso de prazo para conclusão da Instrução Criminal, o qual, segundo a doutrina e a jurisprudência é de 81 dias, além de estar acometido de doença grave (tuberculose), tendo direito a responder o processo em liberdade e estar junto de seus familiares para se tratar.

Prestadas as *informações*, a autoridade apontada como coatora diz que o processo está com vistas ao promotor para as alegações finais, além do que é o paciente reincidente na prática de furto, juntando certidão onde se diz que existe outro processo, por furto, com denúncia recebida em 17.02.95, estando a ação aguardando cumprimento de pena, sem contudo explicitar qual a pena aplicada. Também não apresenta qualquer justificativa para tamanho atraso, confirmando, porém, a doença do paciente.

No caso presente, embora o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que, estando o processo na fase de alegações finais, o excesso havido se tornou pretérito, desaparecendo o

constrangimento ilegal, entendo, com a devida vênia, que o mesmo permanece, pois estamos diante de um crime cuja pena mínima cominada é de apenas 1(um) ano (art. 155, **caput**, CP.), a qual é daquelas que poderiam, em tese, ensejar penas alternativas, suspensão condicional do processo, etc, medidas despenalizadoras, na esteira do pensamento político-penal que ensejou a edição das Leis 9.099/95 e 9.714/98.

Por outro lado, o paciente está preso há mais de 1(um) ano, já havendo cumprido a pena mínima cominada para o crime de furto simples e, mesmo que houvesse sido condenado ao dobro da pena mínima, já faria jus ao livramento condicional, pois já teria cumprido a metade de sua pena. Além do mais, está ele acometido de doença grave – **tuberculose**, admitindo a Lei de Execução Penal, em seu art. 117, II, que, em casos de doença grave, possa o condenado ser recolhido na própria residência, isto por questões humanitárias, questão esta que não foi olvidada pela Lei nº 9.714 de 25.11.98, quando estabeleceu o denominado **sursis humanitário**, alterando o § 2º, do art. 77, do Código Penal. <

Antes de concluir, é bom evocar que o crime cometido pelo paciente, é daqueles que se encontra em fase de extinção, tanto o **ladrão de galinhas**, como o **ladrão de cavalos**, eram figuras constantes nos processos de antanho, isto é, até os meados do século XX, isto porque, o **animal de montaria** era o principal meio de transporte nos rincões deste imenso Brasil, enquanto que a **galinha**, pela sua relativa raridade, era prato de luxo, servido apenas nos dias de festa ou aos domingos. Com a produção em série de galináceos, popularizou-se o seu consumo, passando a ser o mais banal e econômico alimento de origem animal.

Voltando aos equinos, no século passado, época retratada com muita insistência e propriedade pelo cinema norte-americano, era, pelo menos no “**far west**” daquele país, dos crimes mais graves, o furto de cavalos, muitas vezes levando ao **linchamento** do criminoso, geralmente com morte pelo enforcamento, pois naquelas plagas, o homem sem a sua montaria, na imensidão de terras semi – desertas e quase desabitadas, representava uma verdadeira calamidade pessoal. O mesmo ocorria aqui no Brasil. Velhos costumes desapareceram. Os tempos mudaram. Com a revolução industrial e o conseqüente surgimento e banalização dos veículos automotores, o alvo dos furtos e roubos passou a ser tais meios de transporte, a

caminhão, o automóvel e as motocicletas. Hoje em dia, mesmo nos mais distantes municípios do Estado, como no caso, a minha terra natal, Água Branca, nos dias de feira, não se vê mais qualquer matuto montado a cavalo, passando o meio de transporte a ser, primordialmente, as caminhonetes D-20, em profusão, atravancando a bela praça da matriz, seguidas dos automóveis e motos. Muitas motocicletas. Saudosos os tempos de minha infância, onde nas calçadas existiam argolões fixados com a finalidade de serem amarradas as montarias e, nos dias de feira, uma das rendas da Prefeitura era o Cercado de Animais, para onde eram todos conduzidos pelos fiscais municipais, cobrando-se uma taxa pelo “estacionamento”. Correspondiam aos atuais estacionamentos, onde pagamos para colocar em segurança nossos automóveis. Daí, porque, podemos dizer, que tanto o **ladrão de cavalos** como o **ladrão de galinhas**, são “animais” em extinção, e, deparando-me com um deles, vieram-me à mente estas reminiscências, as quais, me perdoe o ilustre relator, coloquei-as, talvez impropriamente, neste **habeas corpus**.

Por fim, concluindo e voltando ao assunto interrompido pelas digressões acima, podemos dizer que, o que aqui constatamos é execução sem condenação, o que contraria o art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Do exposto, opino pelo conhecimento e concessão da ordem.

É o parecer, s.m.j.

Maceió, 17 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO TORRES
Procurador de Justiça

Obs: O HC foi concedido por unanimidade.

HABEAS CORPUS Nº 00.001498-2

Impetrantes: Maria Fernanda Brandão Vilela e outro.

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Competência Mista da Capital

Pacientes: José Evangelista da Costa Tenório e outros.

Os advogados Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela e Antônio Fernando B. Costa, devidamente qualificados nos autos, impetraram Ação de Habeas Corpus a favor de João Evangelista da Costa Tenório, Emerson de Melo Tenório e José Aprígio Brandão Vilela, também qualificados na inicial, visando o trancamento de ação penal em tramitação na 2ª Vara Criminal de Competência Mista da Comarca de Maceió, figurando como autoridade coatora o seu respectivo titular. Juntaram documentos; requestaram a concessão de medida liminar.

Alegam os Impetrantes, em essência, o seguinte: a) a inépcia da denúncia por falta de exposição de fato criminoso, sendo, destarte, atípica a conduta atribuída aos pacientes; b) a inépcia da denúncia pela ausência de individualização da conduta imputada aos acusados, Diretores da empresa Socôco S/A – Indústrias Alimentícias; c) ausência de condição de procedibilidade para a instauração da *persecutio criminis in judicio*, por não observância do disposto no art.83 da Lei nº 9.430/96; d) não consumação das infrações tributárias previstas no art.1º, II e IV, da Lei nº 8.137/90.

A liminar foi deferida, conforme despacho de fls.259 *usque* 262. Regularmente notificado, o culto Magistrado *a quo* prestou as devidas informações, quando defendeu a regularidade do recebimento da exordial acusatória, com estribo em copiosa jurisprudência, fornecendo, demais disso, esclarecimentos sobre a tramitação processual.

Atendidas as formalidade de estilo, vieram os autos para análise e parecer desta Procuradoria Geral de Justiça.

Em síntese, é o relatório.

DO ÂMBITO DE COGNIÇÃO DO HABEAS CORPUS

No regime democrático de direito o *habeas corpus* representa, por excelência, um dos instrumentos mais eficazes à garantia das liberdades públicas. Apesar desta magnífica vocação constitucional, o remédio heróico não constitui panacéia para todos os males, e a tão-só alegação de ameaça ou constrição efetiva à liberdade ambulatoria, não assegura, indefectivelmente, o seu manejo eficaz, a procedência da postulação. Como toda ação, o *habeas corpus* assujeita-se a um procedimento próprio e determinado, que define os seus contornos e limites de conhecimento.

O rito sumário do *habeas corpus*, é ressabido, não admite dilação probatória, deduzindo-se daí a necessidade da pré-constituição dos elementos informativos que o instruem. A ilegalidade açoitada deve aflorar ao simples exame da prova documental acostada aos autos. Havendo dúvida ou divergência na prospecção do material cognitivo, torna-se imprópria a via do *writ*, que não se presta à valoração subjetiva da prova, à apreciação de prova controvertida e muito menos para ver decretada a absolvição. Pensar doutro modo, seria fazer menoscabo ao princípio do contraditório, privando uma das partes da relação processual originária de produzir prova para dirimir a dúvida fundada.

Não por outra razão, o trancamento da ação penal pressupõe exsurgir, a primeira visão, a atipicidade absoluta da conduta; a ausência de suporte probatório mínimo no que tange à materialidade ou a autoria delitiva; a evidente extinção da punibilidade, que afeta o interesse de agir estatal. Narrando a denúncia um crime em tese e havendo elemento de informação bastante, não há falar-se em trancamento da ação penal. Não cabe *habeas corpus* para discutir fatos e provas paralelamente ao processo em curso. Se a verificação do suporte fáctico do pedido exige cotejo analítico do material cognitivo, reitere-se, a via do *writ* é inadequada.

A atipicidade relativa, que tem o mero efeito de ensejar a adequação da conduta narrada na denúncia em outra norma penal, não tem o condão de impedir o curso da *persecutio criminis*, sob pena de negar-se vigência aos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, não se há confundir ausência de prova com prova controvertida, pois só a primeira hipótese autoriza o trancamento da ação penal, por falta de justa causa. Na fase postulatória tem

incidência o princípio *in dubio pro societate*. Por isso, para não incidir-se em erro vitando, que vem a descrédito da Justiça, deve-se analisar com especial cuidado o trancamento de ação penal através *habeas corpus*.

DA IDONEIDADE DA DENÚNCIA

Aduzem os Impetrantes que é a denúncia é inepta, por violar o art.41 do Código de Processo Penal, que exige a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. O fato narrado, segundo alegam, não constitui crime, é atípico, e a peça vestibular deveria, por isso, ter sido rejeitada, ao teor art.43 do citado diploma legal. Tal afirmação tem por base manifestação do douto Promotor de Justiça plantonista, emitida a 26.07.2000, que, aprioristicamente, em resposta à petição apresentada pelo representante da empresa SOCÔCO S/A, averbou, *litteris*:

“a) Que com base no relato unilateral do autor, efetivamente, entendo não existir crime, eis que nenhum contribuinte é obrigado a fiscalizar a legalidade ou não se seus fornecedores junto a SEFAZ, principalmente quando existe documento fiscal, que possui presunção de legalidade;

b) A multa aplicada ao autor, tem duas instâncias administrativas de recurso, estas exercitadas pelo mesmo, logo me parece prematuro qualquer providência judicial antes de decisão administrativa daquele órgão;

c) Que não existe Inquérito Civil ou Denúncia que possa ensejar pronunciamento parcial ou definitivo por parte desta Promotoria Plantonista;

d) Que esta Promotoria de Justiça Plantonista não possui competência para opinar em simples procedimento interno da Promotoria de Crimes contra a Fazenda Pública de vez que ainda não constituído regularmente”.

Argumentam, sobremais, que a exordial acusatória não individualiza a conduta dos pacientes, diretores da empresa contribuinte, sendo, portanto, genérica, resvalando em responsabilidade

objetiva, há muito expungida do nosso sistema penal. Demais disso, os crimes previstos no art.1º, II e IV, da Lei nº 8.137/90 são de natureza material, e exigem, para a consumação, o efetivo prejuízo à Fazenda Pública, ocorrência não demonstrada pela representante do Parquet Estadual, fato que também levaria à rejeição liminar da denúncia.

Com a devida vênia, a tese esgrimida pelos ilustres Impetrantes não resiste a uma lúcida análise jurídica. A acusação tem como elementos essenciais: a) a descrição de fatos; b) a qualificação jurídico penal desses fatos; c) a atribuição dos fatos descritos a alguém. Dos três elementos, o primeiro e o último são que, verdadeiramente, singularizam a imputação, tornando pendente a causa, de molde a impedir a repetição de ações com base no mesmo tema, fazendo emergir o fenômeno da litispendência.

A classificação do fato criminoso, malgrado a sua importância, não tem o condão de individualizar a imputação ou acarretar qualquer prejuízo ao direito de defesa, em caso de capitulação errônea ou imperfeita. O acusado exerce a sua defesa contra os fatos narrados pela acusação, vale dizer, investe contra o suporte fático de norma penal incriminadora, ora impugnando a sua concretização; ora negando a autoria; ora defendendo a incidência de norma pré-excludente da ilicitude ou da culpabilidade.

A verdade de tal assertiva é inabalável, tanto é que o magistrado, mesmo verificando a inexata classificação do delito constante da denúncia, não poderá alterá-la já no limiar da instância penal, tendo em vista o princípio da separação dos poderes, pois cabe ao Ministério Público, órgão integrante do Poder Executivo, dispor sobre a capitulação inicial do delito, restando ao julgador realizar a correção, se necessária, em momento posterior, respeitadas as disposições dos arts.383 e 384 do Código de Processo Penal, sem falar que o próprio representante do Parquet poderá colmatar as falhas porventura existentes no transcorrer da instrução criminal.

No caso vertente, a aptidão da denúncia é evidente, salta aos olhos, por trazer em seu bojo a narração de fatos que constituem, em tese, delito contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137/90, a propósito, vejamos o seguinte trecho:

“Os denunciados, na condição de Diretor Superintendente, Diretor Vice-Presidente e Diretor Superintendente, respectivamente, da empresa

SOCÔCO S/A – INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS, adquiriram nos meses de janeiro, março, abril e maio de 1998, mercadorias da empresa A S do Carmo Hortifrutigranjeiro, consoante notas fiscais série única nº....”

Ocorre que a empresa A S do Carmo Hortifrutigranjeiro teve sua inscrição anteriormente cancelada junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas em 16 de janeiro de 1998, consoante publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas de fls.12.

A conduta dos denunciados se repetiu em relação à empresa Comercial Norte Leste Ltda., de onde foram adquiridas mercadorias, após seu cancelamento junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas, que se deu em 21 de fevereiro de 1998 (...).

Os réus, ao levarem a registro nos livros contábeis da firma, notas fiscais inverídicas, emitidas por empresas fantasmas fizeram com que sua empresa se creditasse indevidamente do ICMS, consoante levantamento da lavra dos fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, anexo aos autos. O próprio patrono dos réus, em seu arrazoado apresentado a esta representante ministerial, reconheceu que a empresa compensou ICMS descontado em sua conta corrente”(sic)(grifo nosso)

O art.1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art.1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza, em documento exigido pela lei fiscal;

A infração em destaque, não resta dúvida, é de natureza material, exige, para consumir-se, a efetiva lesão à Fazenda Pública, suprimindo-se ou reduzindo-se o tributo, através da inserção de elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal. Infere-se, de logo, que a falsidade ideológica, que em si configura um ilícito penal, constitui um meio necessário à consecução do fim colimado: a supressão ou redução do tributo. Estamos diante, portanto, da hipótese de subsidiariedade implícita, que, em último caso, pode acarretar a atipicidade relativa da conduta.

No caso em julgamento, os pacientes foram acusados de inserir registro, em livro fiscal, de pagamento de ICMS referente a operações realizadas com empresas irregulares, que tiveram suas inscrições anteriormente canceladas junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas, e restaram impedidas, portanto, de emitir notas fiscais. É elementar em matéria tributária, que o ICMS é um tributo não cumulativo, valer dizer, é assegurado pela Constituição Federal o direito de abater do ICMS debitado o valor cobrado nas operações anteriores.

Apenas para exemplificar, tendo um comerciante adquirido mercadoria, para revenda, no valor de R\$ 1000,00, pagando ICMS à alíquota de 17 %, credita-se ele, nesse caso, de ICMS correspondente a R\$ 170,00. Se vender essa mercadoria por R\$ 1.500,00, incidindo sobre a transação o mesmo tributo à alíquota de 17%, ter-se-á um valor em tese a ser recolhido de R\$ 255,00. Deduzidos deste montante, no entanto, os R\$ 170 já pagos na operação anterior, terá o comerciante o valor de R\$ 85,00 a recolher. Todavia, a fruição de tal benefício depende da observância de algumas exigências, como anota Walter Gaspar(*In Novo ICMS Comentado*, p.150, Ed. Lumen Juris, 1993):

“O direito ao crédito é da própria essência do sistema da NÃO-CUMULATIVIDADE. É garantia constitucional. Apenas a idoneidade dos documentos e a observação das normas concernentes à escrituração são exigidas para o seu gozo”.

“Estipula a legislação que o direito ao crédito do imposto nasce no momento da entrada da mercadoria ou serviços no estabelecimento e

formaliza-se com o registro do documento fiscal correspondente no livro próprio”.

“Desta forma, ao receber mercadorias de seus fornecedores ou utilizar serviços de transporte ou comunicação, o contribuinte tem direito a se creditar do ICMS cobrado. A formalização desse crédito ocorre com o registro da nota fiscal ou outro documento no livro próprio”.

Da regularidade de toda a transação, da compra e venda a emissão de nota fiscal correspondente, e seu respectivo registro em livro próprio, depende o direito de crédito em comento. Assim, infelizmente não são raros os recursos fraudulentos utilizados por comerciantes inescrupulosos, que se valem inclusive de “notas frias” para o auferimento de tal benefício. Não é demasiado trazer à liça as anotações de Antônio Correia(*In Dos Crimes Contra a Ordem Tributária*, p.125 a 130, Ed. Saraiva, 1994), que lista dez modalidades de fraude, das quais destacamos as seguintes:

“Terceira modalidade envolve abuso e desenvoltura dos agentes”.

“Para executá-la, eles obtêm cédulas de identidade falsas, assentando nelas nomes também falsos e passam a formalizar empresas fictícias.

“Preenchem formulários de contrato de locação, nos quais aparece como locador um nome qualquer, ideado no momento, e, como locatários, os nomes constantes das cédulas falsas”.

“O imóvel, no mais das vezes, não existe, ou então, seu proprietário desconhece a trama. São utilizados também endereços de entidades ou empresas estabelecidas em cinemas, estações ferroviárias, e, de se pasmarmos, também em “cemitérios”.

“De posse dos instrumentos, os sonegadores obtêm registro na Junta Comercial, no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e na Secretaria da Fazenda Estadual, e, portanto, autorização para a impressão de talonários de

notas fiscais, começando então o derrame de “notas frias”. (...)

A sétima modalidade é renhendidamente sofisticada.

“Inscreve-se uma empresa para poder desenvolvê-la perante o fisco, geralmente aproveitando-se do nome verdadeiro de um “testa-de-ferro”. Dá-se como local do estabelecimento situação definida. Cuida-se com esmero da aparência de legalidade da pseudo-empresa”.

Assessores capazes, militantes na área, dão cobertura às manobras, com instrução precisas de como agir.

“Instala-se e opera por breve período, durante o qual se insere na escrita fiscal uma enormidade de notas fiscais. Assim, dá-se cobertura instrumental, à guisa de entradas, para suas emissões de notas fiscais”.

“Essas, sem sobra de dúvida, são as “notas frias” mais cotadas do mercado”.

“A décima modalidade está envolvida em sofisticação e torna-se difícil detectá-la”.

“Os agentes obtêm talonários de “notas frias de empresas regulares” mediante furtos, ou então se utilizam de talonários de firmas que foram extintas(diz-se baixadas no cadastro de fiscalização) regularmente, mas cujos talonários não foram inutilizados, alegando-se extravio; ou então firmas extintas, mas inoperantes de fato há algum tempo”.

Por tudo isso, exige-se dos empresários imprescindíveis cautelas em suas transações comerciais, pois a mera perfuração(autenticação) da nota fiscal pela Secretaria da Fazenda não implica, por si só, que a corporação emitente esteja plenamente regularizada, os exemplos são inúmeros, em sentido contrário. Basta lembrar os esquemas de emissão de notas frias acima mencionados,

cuja pseudo-empresas têm aparência de legalidade. Citem-se as hipóteses de empresas extintas, cujos talonários não foram inutilizados; das pessoas jurídicas que tiveram canceladas as suas inscrições no Cadastrado Geral de Contribuintes, cujos talonários, perfurados, não foram recolhidos; as hipóteses de fraude, repita-se, são múltiplas, diretamente proporcional ao engenho das mentes desviantes.

Ora, nos casos acima descritos não se vislumbra, diga-se de passagem, a responsabilidade do Poder Público como co-partícipe da fraude, ou que tenha havido omissão criminosa por parte do órgão fazendário estadual. **Ao contrário, na espécie em julgamento, conforme averbado na denúncia às fls.31 usque 37, o cancelamento da inscrição das empresas A S do Carmo Hortifrutigranjeiro e Comercial Norte Leste Ltda. foi publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, respectivamente, a 16.01.1998 e 21.02.1998.** Deu-se, portanto, ampla publicidade aos fatos obstativos mencionados, e as empresas que, porventura, negociaram com tais corporações fizeram-no por sua conta e risco; alegar ignorância deste notório impedido não nos parece crível, principalmente em um Estado pouco dimensionado como o nosso. **É de ressaltar-se, que as operações comerciais censuradas, com emissão de notas frias, ocorreram no período de janeiro a setembro de 1998.**

Na área comercial, máxime no campo de atuação das grandes empresas, as decisões administrativas dos órgãos públicos são, em regra, publicadas no Diário Oficial, por exigência, inclusive, da própria Constituição Federal, observe-se, por oportuno, o prescritor normativo do art.37. As leis subalternas, na esteira da Magna Carta, procuram repetir a mesma exigência, e apenas para argumentar cite-se o art.31 da Lei nº 8.934/94, que dispõe: "Os atos decisórios da Junta Comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em Portaria do Presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União". Enfim, a leitura das publicações do Diário Oficial constitui ato de rotina na atividade empresarial, é o que ordinariamente acontece; a prova do extraordinário, cabe a quem alega. Vejamos, a propósito, o seguinte acórdão, *in verbis*:

Documento: 40024

Tipo do Documento: ACÓRDÃO

Número do Registro: 199600332274

Sigla da Classe: RESP

Classe do Processo: RECURSO ESPECIAL

Número do Processo: 96610

UF do Processo: SP

Decisão:

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de Decisão: 23/10/1997

Código do Órgão Julgador: T1

Nome do Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Ementa:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE COMERCIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PUBLICAÇÕES LEGAIS. LEI N. 6.404/76 (ARTS. 98 E 289). LEI 9.457/97. 1. A PUBLICIDADE LEGAL DE ATOS DAS SOCIEDADES NO REGISTRO DO COMERCIO E CONCRETIZADA COM PUBLICAÇÕES NO DIARIO OFICIAL DA UNIÃO OU DO ESTADO "EM QUE ESTEJA SITUADA A SEDE DA COMPANHIA" E EM OU OUTRO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO (ART. 289, LEIS 6.404/76 E 9.457/97). SINGULARIZADO, UM 'OU' OUTRO JORNAL, A ALTERNATIVA INDICA PONTUALMENTE QUE, PRESENTE O INTERESSE DA UNIÃO E DAS COMPANHIAS SEDIADAS NO DISTRITO FEDERAL, AS PUBLICAÇÕES SERÃO FEITAS NO DIARIO OFICIAL DA UNIÃO OU DO DISTRITO FEDERAL. AS PUBLICAÇÕES DE OUTRAS COMPANHIAS SERÃO CONCRETIZADAS NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO ONDE ESTEJA SITUADA A RESPECTIVA SEDE.

Nome do Ministro Relator: MILTON LUIZ PEREIRA

DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

Nesse passo, travar-se debate jurídico sobre a obrigatoriedade ou não de norma secundária, contida no Dec. Estadual nº 35.245/91, que determina ao contribuinte exigir de outro, nas operações que ele realizar, a Ficha ou Cartão de Inscrição Estadual, além de documento fiscal idôneo, parece-nos despiciendo, fora de propósito. Não se cuida de porfiar a incidência de normas administrativas no campo penal, cujas respostas requestam temperamentos, basta verificar o conceito de norma penal em branco em sentido estrito, cujo complemento está contido em norma procedente de outra instância legislativa, v. g., portarias ou editais administrativos. A questão é bem outra, pois envolve o elemento subjetivo do tipo.

O dolo é representação e vontade dirigida a um fim ilícito; na representação está inserto o conhecimento, seu elemento cognoscitivo, ciência do agente sobre as circunstâncias que envolvem a conduta. No caso em análise, existem fortes indícios de que os pacientes conheciam a situação irregular das empresas A S do Carmo Hortifrutigranjeiro e Comercial Norte Leste Ltda., cujo cancelamento das inscrições foi publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas. A exordial acusatória, é elementar, veicula fato provável; a sentença, por sua vez, deve assentar-se em fatos provados. Exigir-se provado, no limiar da instância penal, o que é tão-somente passível de prova, constitui indiscutível petição de princípio; é requestar a certeza onde a lei exige apenas a probabilidade.

Não é necessária a cita de juristas de nomeada para demonstra-se que o oferecimento da denúncia requer, tão-somente, prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Considera-se indício, segundo art.239 do Código de Processo Penal, “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Os indícios do elemento subjetivo do tipo, dolo, na espécie em exame, não constituem mera criação cerebrina da culta representante do Parquet na instância a quo, mas realidade palpável, como se demonstrou. Ora, a discussão sobre o Dec. Estadual nº 35.245/91, levada a efeito pelos eminentes causídicos, representa o debate, por via indireta, sobre o elemento subjetivo do tipo, discussão que não se enquadra nos limites do presente writ. Vejamos, a propósito, os seguintes acórdãos, *litteris*:

Documento: 21179

Tipo do Documento: ACÓRDÃO

Número do Registro: 199800790462

Sigla da Classe: RHC

Classe do Processo: RECURSO ORDINARIO EM
HABEAS CORPUS

Número do Processo: 8035

UF do Processo: SP

Decisão:

Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Data de Decisão: 19/11/1999

Código do Órgão Julgador: T5

Nome do Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Ementa:

PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO BASEADO EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DE OCORRÊNCIA DE CRIME E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. MERAS ALEGAÇÕES. EXAME INVIÁVEL EM SEDE DE "WRIT". RECURSO DESPROVIDO.

I. É incabível o trancamento de inquérito policial, via "habeas corpus", quando o procedimento é baseado em elementos informativos que demonstram a prática, em tese, de fato típico, e indicam a autoria.

II. Alegações no sentido de ausência do elemento subjetivo ou atipicidade não podem ser examinadas na via estrita do "writ", por exigirem impróprio exame do conjunto fático-probatório.

III. Recurso desprovido.

Nome do Ministro Relator: GILSON DIPP

DA CONSUMAÇÃO DO CRIME TRIBUTÁRIO

O delito contra a ordem tributária, objeto da denúncia, restou demonstrado tanto em sua parte objetiva como na subjetiva. Os pacientes, segundo os elementos constantes nos autos, levaram a registro nos livros contábeis da empresa notas fiscais frias, emitidas

por corporações irregulares, com o intuito de beneficiar a empresa SOCÓCO S/A com crédito do ICMS. O delito é de resultado, e exige a efetiva diminuição ou supressão do tributo a ser recolhido, fato cabalmente evidenciado na vestibular acusatória, às fls.33, nos seguintes termos: **“O próprio patrono dos réus, em seu arrojado apresentado a esta representante ministerial, reconheceu que a empresa compensou o ICMS descontado em sua conta corrente”**(sic)(grifo nosso).

O resultado tão decantado pelos Impetrantes restou explicitamente demonstrado na denúncia. Estranhamente, no entanto, os Impetrantes acostaram, às fls.41, uma petição, de autenticidade duvidosa, sem carimbo de recebimento pelo Órgão Ministerial, sem assinatura do patrono dos requerentes, ou seja, sem qualquer valor jurídico, que não se pode afirmar correspondente ao arrojado citado pela douta representante do Parquet, onde, reitere-se, o patrono dos pacientes **“reconheceu que a empresa compensou o ICMS descontado em sua conta corrente”**.

No bojo do habeas corpus não se contestou tal fato, ao contrário, às 22 encontramos a seguinte afirmação: **“se, ao comprar, a empresa dirigida pelos pacientes suportou o ônus do imposto – ao creditar-se na quantia respectiva seguiu estritamente as regras tributárias e, em especial, o comando do preceptivo constitucional”**(sic). Maior prova do dano à Fazenda Pública, impossível! O fato típico, em sua estrutura jurídica, foi demonstrado a basto.

DA DENÚNCIA NOS CRIMES SOCIETÁRIOS

O mestre DUPIN, citado por Carlos Maximiliano(In *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, p.194, ed. Freitas Bastos, 1965), chegou a afirmar: que “A ciência dos arestos tornou-se a ciência daqueles que não têm outra ciência; a jurisprudência é uma ciência facilíma de adquirir; basta um bom índice das matérias”. Com devido respeito, entendemos exagerada tal assertiva, a jurisprudência representa um importante elemento de interpretação das normas jurídicas, quando o operador, consciente do seu papel, maneja-a criteriosamente, sempre atento a sua evolução.

Nos crimes de autoria coletiva a jurisprudência tem servido de elemento fundamental na exegese do art.41 do Código de Processo

Penal, abrandando o seu rigor. A precisa narração da conduta do agente é elemento importante ao pleno exercício da defesa, por isso o preclaro Canuto Mendes chegou a afirmar que “a denúncia é a primeira peça da defesa”. Todavia, não se pode atribuir demasiado valor a forma em detrimento da essência; as normas devem ser interpretadas em sintonia com os fatos da vida. Nos crimes societários a descrição precisa da conduta de cada agente, embora ideal, nem sempre se revela possível no caso concreto, em face da sofisticação do fato criminoso e da astúcia dos envolvidos. A sociedade, porém, não mais aceita a impunidade, mormente de delinquentes abastados, que se homiziam sob o formalismo excessivo.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive do Excelso Pretório, acompanhando a evolução do pensamento social, hoje é pacífica, ao contrário do afirmado pelos Impetrantes, no que tange à “tolerância que se impõe à denúncia – nos crimes societários – sobre a eventual impossibilidade de não se encontrar o parquet habilitado, desde o início, para individualizar culpas. Em feitos desta natureza, a impunidade estaria assegurada se se reclamasse do Ministério Público, no momento da denúncia, a individualização de condutas, dada a maneira de se tomarem as decisões de que resulta a ação delituosa”. Assim, jurisprudência dominante é no sentido da admissão da denúncia que, em crimes societários, não narra com pormenores a conduta de cada agente, o que poderá ser feito no transcorrer da instrução criminal. A propósito os v. acórdãos, que atestam a posição dominante nos Tribunais Superiores, *litteris*:

RESP 218986/AL RECURSO ESPECIAL
(1999/0051892-6)

Fonte DJ

DATA:18/12/2000

Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI (1113)

Data da Decisão 13/09/2000 Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Ementa

**PENAL - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CRIME**

**OMISSIVO PRÓPRIO - INDIVIDUALIZAÇÃO DAS
CONDUTAS - DESNECESSIDADE.**

**– O delito previsto no art. 95, "d", da Lei 8.212/91,
classifica-se como omissivo próprio, cuja**

caracterização verifica-se pela inércia do sujeito ativo que omite ato que a Lei Penal ordena ou obriga seja realizado. Nesse caso, o que o legislador penal criminalizou foi a conduta daquele que, devendo e podendo, deixa de recolher em época o que deveria (conduta omissiva). Na realidade, a consumação do delito efetiva-se, como salientado pelo parquet, com o não repasse das contribuições ao INSS pelo empregador.

– No tocante à necessidade de individualização da conduta de cada acusado em crimes de autoria coletiva, ressalto que não se faz indispensável, bastando a narrativa genérica do delito, sem que se tolha, evidentemente, o exercício da defesa. Este tem sido o posicionamento pacífico desta E. Corte.

– Precedentes do STF e STJ.

– Recurso provido para que seja recebida a **denúncia**.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.

HC13170/RJ HABEAS CORPUS(2000/0044285-2)

FonteDJ DATA:11/12/2000 PG:00221

Relator(a) Min. EDSON VIDIGAL (1074)

Data da Decisão 13/11/2000

Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Ementa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉRCIA DA **DENÚNCIA**. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA.

1. Nos **crimes societários** complexos, desde que a **denúncia** narre o fato delituoso de forma clara, propiciando o exercício da ampla defesa, é

dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado.

2. Habeas Corpus conhecido. Pedido indeferido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido, cassando a liminar. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros JOSÉ ARNALDO, FELIX FISCHER, GILSON DIPP e JORGE SCARTEZZINI.

Pelos argumentos explicitados, cai por terra a alegação de inépcia da denúncia por suposta ausência da descrição da conduta dos pacientes, posto que a inicial acusatória narra fatos precisos, que asseguram o pleno exercício do direito de defesa.

DA NATUREZA JURÍDICA DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Outra questão alinhada no habeas corpus, diz respeito a natureza jurídica da representação fiscal prevista no art.83 da Lei nº 9.430/96, a qual os Impetrantes, demonstrado pouca intimidade com a processualística penal, pretendem guindar à condição de procedibilidade. O equívoco é manifesto, para não dizer absurdo; a diferenciação entre *notitia criminis*, condição objetiva de punibilidade, condição de procedibilidade, e questão prejudicial, é elementar aos que atuam na área criminal

Ora, a denominada representação fiscal constitui, em verdade, uma *notitia criminis*, informação sobre delito fiscal, transmitida pelos agentes fazendários ao Ministério Público; não vincula a atividade deste Órgão, que é, nos termos do art.129, I, da Constituição Federal, titular exclusivo da ação penal pública. A disposição em tela vincula, tão-somente, os agentes públicos, na área fiscal. O representante do Parquet, possuindo elementos suficientes para a denúncia, deve ofertá-la, independente do recebimento da “representação fiscal”, que constitui, em verdade, mais um elemento probatório. A questão é pacífica, inclusive no Excelso Pretório. Não se faz mister gastar mais tinta percorrendo sobre um tema tão óbvio, exceto para os Impetrantes. Vejamos sobre a matéria os seguintes acórdãos, *litteris*:

Documento: 4884

Tipo do Documento: ACÓRDÃO

Número do Registro: 199600462690

Sigla da Classe: HC

Classe do Processo: HABEAS CORPUS

Número do Processo: 4933

UF do Processo: RJ

Decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomado o julgamento, por maioria, indeferir o pedido e cassar a liminar concedida. Votaram com o Relator os Ministros GILSON DIPP e JOSÉ ARNALDO. Votou vencido o Ministro EDSON VIDIGAL, que concedia a ordem para trancar a ação penal. Sustentou oralmente, pelos pacientes, o Dr. Nélio Roberto Seidl Machado.

Data de Decisão: 29/06/1999

Código do Órgão Julgador: T5

Nome do Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA, CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E FALSIDADE.

I - Se a imputatio facti, alinhada na denúncia, permite a adequação típica, não há que se falar de inépcia.

II - A falta de justa causa só pode ser reconhecida, em sede de writ, se perceptível de plano. Qualquer divergência relevante afasta a possibilidade de trancamento da ação penal. O impetrante é que deve, a rigor, demonstrar, claramente, a ausência de suporte fático para a ação penal.

III - O advento do art. 83 da Lei nº 9.430/96 é, no caso, irrelevante visto que – a par de outras infrações imputadas – não se criou, com o novo texto, qualquer condição de procedibilidade ou questão prejudicial.

IV - A tipificação, mormente envolvendo questão de conflito aparente de normas, pode ser oportunamente corrigida (arts. 383 e 617 do CPP), não sendo recomendável a antecipada valoração. Writ indeferido.

Nome do Ministro Relator: FELIX FISCHER

Tipo do Documento: ACÓRDÃO

Número do Registro: 199900092465

Sigla da Classe: RHC

Classe do Processo: RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS

Número do Processo: 8355

UF do Processo: SP

Decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros GILSON DIPP e JOSÉ ARNALDO. Ausente, ocasionalmente, o Ministro EDSON VIDIGAL.

Data de Decisão: 06/04/1999

Código do Órgão Julgador: T5

Nome do Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. DELITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. DENÚNCIA.

I - Se a matéria levantada no writ foi apreciada, não há que se cogitar de error in procedendo na forma de omissão. O recurso ordinário dispensa o prequestionamento explícito.

II - A denúncia que, calcada em dados válidos e suficientes para a admissibilidade da acusação, permite a adequação típica, não é inepta e nem carece

de justa causa. II - A individualização das condutas na denúncia, em crime societário, deliberado em parte às ocultas, é, conforme o caso, prescindível.

IV - O art. 83 da Lei nº 9.430/96 não é óbice - quer como condição de procedibilidade, quer como questão prejudicial - para a atuação do Parquet. Recurso desprovido.

Nome do Ministro Relator: FELIX FISCHER

DA MEDIDA LIMINAR

Do exposto, forçoso é reconhecer o equívoco da decisão liminar concedida, nada obstante a notória cultura jurídica de seu prolator. A decisão provisória, baseada, tão-somente, na versão parcial dos Impetrantes, assentou em frágeis fundamentos. Primeiro, conferiu presunção absoluta de legitimidade às Notas Fiscais confeccionadas com autorização da Secretaria da Fazenda, o que é juridicamente inaceitável, em face da presunção relativa dos atos administrativos, que admitem prova em contrário no que tange a sua validade e legitimidade; a irregularidade de tais documentos restou demonstrada na denúncia. Segundo, não atentou para fato real da existência de pseudo-empresas, ou de corporações impedidas de comerciar, cujos talonários, perfurados, não tenham sido recolhidos ou inutilizados, sem que isso implique admissão de **“que o Poder Público atua de forma irresponsável, senão criminosa”(sic).**

Finalmente, ao discutir sobre a incidência ou não de normas secundárias no campo penal, que exigem do adquirente de mercadorias a verificação da situação formal de seus fornecedores perante a Fazenda Estadual, desbordou, por indução dos Impetrantes, do cerne da questão: a existência do elemento subjetivo do tipo penal, que pode ser aferida por outros aspectos, mas cuja discussão encontra empeco nos estreitos limites da ação de habeas corpus. O elemento subjetivo requesta o exame de provas, a serem produzidas no calor do contraditório constitucional, o remédio heróico não se presta a tal fim. O eminente Magistrado relator, naturalmente sem o perceber, fez apreciações subjetivas da prova, firmou posição, embora provisória e passível de revisão, sobre a justiça da instauração da *persecutio criminis*, o que é vedado em sede *habeas corpus*.

Por isso, mas do que imperioso, constitui demonstração de equilíbrio e cultura do magistrado o exercício do juízo de reconsideração, revogando-se a liminar equivocadamente deferida. É o que se espera.

DAS CONSIDERAÇÕES DERRADEIRAS

O *habeas corpus* em comento, não pode, sob nenhum aspecto, prosperar, acarretando trancamento da ação penal movida contra os pacientes. A denúncia é apta, narrou fato criminoso com todas as suas circunstâncias, acentuando os elementos objetivo, normativo e subjetivo do tipo; sua regularidade formal é inquestionável, considerando, sobretudo, a peculiaridade dos delitos societários, bem acentuada pela jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores. As condições ao exercício da ação penal foram devidamente preenchidas, configurando verdadeiro absurdo jurídico falar-se em ausência de condição de procedibilidade. Enfim, a denúncia é apta e viável. O indeferimento do writ é imperativo.

Face ao exposto, manifesta-se esta Procuradoria Geral de Justiça pelo conhecimento e **denegação** da presente ordem de *Habeas Corpus*.

É o parecer.

Maceió, 29 de janeiro de 2001

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador Geral de Justiça

COARACY JOSÉ OLIVEIRA DA FONSÊCA
Promotor de Justiça – Assessoria Técnica

Apelação Criminal Nº 01.000078-0

Apelante: João Bosco de lima

Apelado: Promotor de Justiça

PARECER Nº ...

Egrégia Câmara Criminal,

Eminente Desembargador Relator.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pelo réu João Bosco de Lima, contra decisão do Tribunal do Júri da Comarca de Messias que o condenou a 12 anos de reclusão como incurso nas penas do art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. Alega o apelante que a decisão é contrária à prova dos autos, pois outro foi o autor do crime.

Ouvido o Ministério Público, opinou pela manutenção da decisão, em arrazoado substancial, o qual passa a ser parte integrante desta manifestação.

Como bem disse o Dr. Promotor, é assente na doutrina e na jurisprudência que, em havendo duas versões nos autos, o Júri, pela sua soberania é livre de escolher uma delas, não acarretando tal entendimento a nulidade do julgamento, pois a Lei Processual Penal, só admite a anulação quando a decisão é dissociada do conjunto probatório colhido no processo, por isso fala em **decisão manifestamente contrária à prova dos autos**, o que não é o caso deste processo, onde, pode-se dizer que só existe uma versão, versão esta trazida pelo próprio apelante quando interrogado na Polícia, onde confirma ter matado a vítima, depois, orientado pelo advogado, muda dizendo que outro foi o autor do crime, versão esta não confirmada pela prova testemunhal. Sabe-se que é direito do réu, calar, retratar-se e até mentir, não sendo obrigado dizer a verdade, devendo as suas declarações serem analisadas dentro do contexto probatório para que se verifique da veracidade ou não das mesmas, cabendo aos jurados este papel, decidindo, ao final, de acordo com a soberania que lhes foi outorgada pela Constituição Federal. É o povo

fazendo justiça. A mais lúdima justiça, pois todo poder emana do povo ou em seu nome é exercido, conforme é postulado democrático esculpido na nossa Carta Magna.

Relativamente à pena aplicada, embora não tenha sido a mesma atacada pela defesa, entendo ser tal matéria de ordem pública pois atinge a liberdade do cidadão, bem juridicamente protegido pela Constituição Federal, daí porque, é de se constatar que a mesma, da maneira como foi aplicada, não tem fundamentação suficiente para se manter incólume, devendo ser reformada por essa Egrégia Corte, isto porque o Júri considerou o réu culpado por **homicídio simples**, cuja pena varia de 6(seis) a 20(vinte) anos de reclusão, além de haver sido reconhecida em seu favor, circunstância atenuante. Pois bem, a Dra. Juíza, ao aplicar a **pena-base**, elevando-a do mínimo legal, isto é de 6 para 13, o fez sem qualquer respaldo nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, citando apenas que a vítima não teria contribuído para o desfecho letal do episódio, diferentemente de tudo o que consta nos autos, pois foi a vítima que iniciou todo o incidente que resultou na sua morte.

Destaque-se que a Dra. Juíza **“esqueceu”** todas as demais circunstâncias do referido art. 59, quais sejam, **a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, e as circunstâncias e conseqüências do crime**, além do que, dos autos nada consta que desabone a conduta do réu, sendo ele **primário e de bons antecedentes**, o que não foi levado em consideração, circunstâncias estas de caráter preponderante conforme interpretação do art. 67, Cód.Penal, pois são elas de natureza pessoal.

Segundo a jurisprudência, inclusive do STF, obrigatória é análise pelo juiz das circunstâncias judiciais do art. 59, devendo a pena ser fixada no limite mínimo ou próximo, quando o réu é primário e de bons antecedentes, senão vejamos:

“É indispensável, sob pena de nulidade a fixação da pena-base, com apreciação e fundamentação das circunstâncias judiciais, sempre que a pena for aplicada **acima do mínimo legal**”.(STF, RTJ 121/101; RHC 66.751, DJU 3.3.89, p. 2515; HC 67.801, DJU 23.3.90, p. 2086; HC 67873, DJU 4.5.90, p. 3696; RT 641/378; STJ, Resp 10.534, DJU 2.9.91, p. 11819).

“A pena-base deve tender para o grau mínimo quando o acusado for primário e de bons antecedentes”(TJMG, JM, 128/336).

“Ainda que não haja irresignação acerca da fixação do quantum da pena privativa de liberdade aplicada, se as circunstâncias judiciais forem favoráveis, ela deve ser reduzida ao mínimo em apelação, por tratar-se de direito público subjetivo do acusado”(TJAP, RT 752/632), apud *CÓDIGO PENAL COMENTADO* de Celso Delmanto, 5. ed., p.106 e 108.

Ex positis, manifesta-se esta Procuradoria Criminal no sentido de que, tomando-se conhecimento do presente recurso, porque tempestivo, lhe seja negado provimento, mantendo-se, no mérito, a decisão atacada. Quanto à pena aplicada deve ser a mesma retificada, fixando-a no mínimo ou próximo dele, alterando-se também o regime inicial para o semi-aberto, caso seja aplicada até oito anos de reclusão.

Maceió, 22 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO TORRES
Procurador de Justiça

**Impresso nas oficinas da Gráfica e Editora Universitária
da Universidade Federal de Alagoas
Campus A. C. Simões, BR 104, Km 97,6 - Fone/Fax: 214-1111
Tabuleiro do Martins - CEP: 57.072-970
Maceió - Alagoas**